



**LEI MUNICIPAL Nº 1.275/99**

**"DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares.

**Art. 1º** - São Símbolos do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, de conformidade com o disposto no Artigo 1º, §2º, da Lei Orgânica do Município:

- a) A Bandeira Municipal;
- b) O Hino Municipal;
- c) O Brasão Municipal.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS.**

**Art. 2º** - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Conceição das Alagoas os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.



**Art. 3º** - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

**Art. 4º** - A confecção da Bandeira Municipal será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetivada por conta de terceiros.

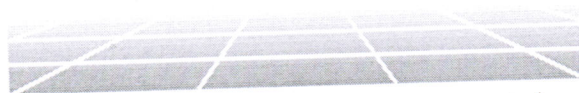
**Parágrafo 1º** - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e devido despacho favorável do Prefeito Municipal ou do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, ou de seus Delegados competentes.

**Parágrafo 2º** - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

**Parágrafo 3º** - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

**Art. 5º** - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

**Parágrafo Único** - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência deste artigo, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.



## SEÇÃO II

### DA BANDEIRA E DO BRASÃO MUNICIPAL.

**Art. 6º** - A Bandeira Municipal de Conceição das Alagoas será esquartelada, sendo os quartéis nas cores verde, culminando no centro com um losango amarelo, onde o Brasão Municipal é aplicado.

**Parágrafo 1º** - De acordo com a tradição heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas. A Bandeira de Conceição das Alagoas obedece a essa regra geral, tendo optado pelo estilo esquartelado, com predominância das cores verde, amarelo, branco e azul.

**Parágrafo 2º** - A Bandeira Municipal de Conceição das Alagoas simbolizará sua autonomia e independência política.

**Parágrafo 3º** - O Brasão de Armas de Conceição das Alagoas, representado pelo escudo sannítico, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal, por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora de nossa nacionalidade.

a) A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva, no desenho, classifica a cidade, representada pela terceira grandeza, ou seja, sede de Município.

b) O esmalte verde simboliza nossa Pátria, as matas, florestas, enfim, a natureza. O branco simboliza a paz, amizade, prosperidade e religiosidade. O amarelo (jalde) simboliza grandeza, riqueza, esplendor e soberania.



Gabinete do Executivo

c) A figura geométrica constante do Brasão Municipal, na parte superior, simboliza o diamante, pedra de inigualável valor, extraído no Município de Conceição das Alagoas, pelos que exploravam a mineração.

d) No Brasão de Armas do Município de Conceição das Alagoas, sobressai, ao centro, as figuras de pedras preciosas, da bateia, da pipa, e a de um garimpeiro em plena atividade, simbolizando uma das primeiras atividades econômicas dos primórdios, o garimpo.

e) Figura no Brasão de Armas de Conceição das Alagoas o aguado ondulado azul, representando o Rio Uberaba e suas cachoeiras, que banha o território do Município.

f) Nos ornamentos exteriores, as hastes de milho ao natural, aponta no Brasão um dos principais produtos da terra dadivosa e fértil.

g) No listel vermelho inscreve-se o topônimo identificador “Conceição das Alagoas”, assinado pela idade de sua criação e instalação.

h) O Brasão de Armas aplicado na Bandeira, representa o Governo Municipal.

**Art. 7º** - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal de Conceição das Alagoas terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos e altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

**Parágrafo Único** – A Bandeira Municipal será produzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.



**Art. 8º** - No Gabinete do Prefeito será mantido um Livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer seja por conta do Município, quer seja por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

**Parágrafo Único** – Preferencialmente, a inauguração de uma bandeira deverá ser efetuada por solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: “Juro Honrar, Amar e Defender os Símbolos Municipais de Conceição das Alagoas e Lutar pelo Engrandecimento desta Cidade, com Lealdade e Perseverança”, cujo acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

**Art. 9º** - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no Livro Especial.

**Parágrafo Único** – Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

**Art. 10** – A Bandeira Municipal deve ser hasteada sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada, e normalmente far-se-á o seu hasteamento às 8:00 (oito) horas e o arriamento às 18:00 (dezoito) horas.



**Parágrafo 1º** - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, está disposta à esquerda desta, sendo que, se a Bandeira Estadual for hasteada, ficará a Nacional no centro e ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a nacional em plano superior às demais.

**Parágrafo 2º** - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

**Parágrafo 3º** - Quando aparecer em Sala ou Salão, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao largo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no §1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

**Art. 11** - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festas ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-sedes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comuns e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em dias festivos;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente



comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de Sessão.

**Art. 12** – Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça, ou meio mastro, e subir novamente ao tope, antes de ser arriada, e, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

**Parágrafo Único** – Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia em dias feriados.

**Art. 13** – Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

**Art. 14** – Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo um porta-bandeira, seguindo à testa da coluna, quando isolada, ou, precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

**Art. 15** – Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.



Gabinete do Executivo

**Art. 16** – É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir como pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o revisto no §3º, do Artigo 10, da presente Lei.

**Art. 17** – É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

### SEÇÃO III

#### DO HINO MUNICIPAL

**Art. 18** – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso entre compositores, para a escolha do Hino Municipal.

**Parágrafo Único** – A regulamentação do Hino Municipal obedecerá, em princípio, a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei nº4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

### SEÇÃO IV

#### DO BRASÃO MUNICIPAL

**Art. 19** – O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Conceição das Alagoas, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com as Convenções Internacionais, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

**Art. 20** – Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomania, brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como opostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.





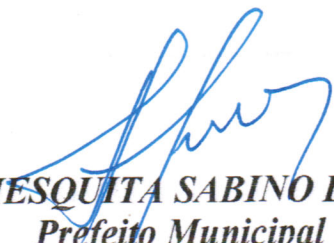
Gabinete do Executivo

**Art. 21** – A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

**Parágrafo Único** – Será a Comenda constituída por medalhas do Brasão Municipal, esmaltada em cores ou fundida em metal – (ouro ou prata) -, fixada em lapela com as cores municipais, acompanhadas de Diplomas da Ordem de “Comendador de Ordem Municipal do Brasão”.

**Art. 22** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das  
Alagoas/MG., 20 de Abril de 1999.

  
**HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS**  
*Prefeito Municipal*